HABEAS CORPUS Nº 503.618 - SP (2019/0101623-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIELLA BONILHA DE CARVALHO - SP0306235
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 38):

> Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Recurso defensivo postulando a absolvição por falta de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Aumento das penas na fração de 3/8 (três oitavos) pelas duas majorantes. Reconhecimento do concurso formal de entre dois crimes. Aumento na fração de 1/4 (um qurto) mitigado para 1/6 (um sexto). Penas redimensoionadas. Regime inicial fechado mantido. Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do tipo penal do art. 157, §2 º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 26 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Interposta apelação defensiva, a Corte de origem deu parcial provimento ao reclamo para reduzir as penas ao patamar de 6 anos e 5 meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado.

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em suma, ilegalidade no estabelecimento do regime inicial mais gravoso porquanto o paciente é primário e foram favoráveis todas as circunstância judiciais, com a pena-base no mínimo. Aduz que a imposição se deu unicamente pela gravidade abstrata do delito.

Requer, liminarmente, a fixação do regime semiaberto com a revogação da prisão preventiva do paciente até o julgamento definitivo da ordem, com a confirmação da liminar ao final.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão referente à fixação do regime inicial semiaberto é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Quanto à revogação da prisão cautelar, com a proibição do apenado de apelar em liberdade, imposta pelo Juízo sentenciante (fl. 34), registro que não houve apreciação da matéria por parte do Tribunal paulista no julgamento do recurso de apelação (fls. 37/50), o que impede sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator